3. Formas de Integração (Colmatação) das Normas Jurídicas

Autor: Diego Vieira Dias | Grupo: Direito Civil | Data: 31/10/2025 19:25

1. Classificação das Lacunas

Tipo de Lacuna Lacuna **Normativa** Lacuna **Ontológica**

Lacuna Axiológica

Lacuna de Conflito ou Antinomia

Descrição

Ausência total de norma para o caso concreto. Existe norma para o caso, mas ela não possui eficácia social.

Existe norma para o caso, mas ela é considerada **injusta** ou inadequada.

Conflito entre duas normas aplicáveis ao mesmo caso, gerando **dúvida sobre qual aplicar**.

É obrigatória a observância da ordem do Art. 4º da LINDB?

Art. 4. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Visão CLÁSSICA

Visão MODERNA

Sim, a ordem prevista no art. 4° da LINDB **é de observância obrigatória** (Silvio Rodrigues, Clóvis Beviláqua, Washington de Barros Monteiro, Maria Helena Diniz).

Segundo Tartuce (2020, p.41), "até pode-se afirmar que essa continua sendo a regra (observância obrigatória da ordem), mas nem sempre o respeito a essa ordem deverá ocorrer, diante da força normativa e coercitiva dos princípios, notadamente daqueles de índole constitucional".

Autores contemporâneos que defendem essa visão: Gustavo Tepedino, Zeno Veloso, Daniel Sarmento.

Fundamentos legais:

- 1) Art. 5, §1, CF que trata da **aplicabilidade ilimitada** das normas de direitos fundamentais;
- 2) Art. 8, CPC, que prevê o princípio da dignidade da pessoa humana como ponto de partida para as decisões judiciais.

2. Analogia

É a **aplicação de uma norma próxima** ou de um conjunto de normas próximas, não havendo uma norma prevista para um determinado caso concreto.

2.1. Classificação da Analogia

Tipo de Analogia Analogia Legal ou Legis Definição

Aplicação de somente uma **norma próxima**, como ocorre nos exemplos citados.

Tipo de Analogia

Analogia Jurídica ou Iuris

Definição

Aplicação de um conjunto de normas próximas, extraindo elementos que possibilitem a analogia.

2.2. □□Não Confunda!

Conceito

Analogia

Interpretação Extensiva

Característica Principal

Rompe com os limites do que está previsto na norma, havendo integração da norma jurídica. Apenas amplia-se o seu sentido, havendo subsunção.

Observação: As normas de exceção ou normas excepcionais não admitem analogia ou interpretação extensiva.

3. Costumes ou Consuetudo

Segundo Tartuce (2020, p. 46), SÃO "práticas e usos reiterados com conteúdo lícito e relevância jurídica".

Reguisitos para aplicação (Limongi França):

- continuidade:
- uniformidade:
- diuturnidade;
- moralidade;
- obrigatoriedade.

Tipo de Costume

Costume Secundum Legem

Segundo a Lei

Definição

Incidem quando há referência expressa aos costumes no texto legal. Na aplicação dos costumes secundum legem, não há integração, mas subsunção, eis que a própria norma jurídica é que é aplicada.

Aplicados quando a **lei for omissa**, sendo denominado costume integrativo, eis que ocorre a utilização propriamente dita dessa ferramenta de correção do sistema. Nesse caso, há integração. Ex. Cheque pós-datado (Súmula 370, STJ).

Incidem quando a aplicação dos costumes contraria o que dispõe a lei. Não há que se falar em integração.

Costume Praeter Legem

Na Falta da Lei

Costume Contra Legem

Contra a Lei

4. Costume Judiciário ou Jurisprudencial

Segundo Tartuce (2020, p. 47), a jurisprudência consolidada pode constituir elemento integrador do costume, a exemplo dos entendimentos sumulados.

[[95]]

5. Princípios Gerais do Direito

Para Nelson Nery |r "são regras de conduta que norteiam o juiz na interpretação da norma, do ato ou negócio jurídico. Os princípios gerais de direito não se encontram positivados no sistema normativo. São regras estáticas que carecem de concreção".

Princípios Fundamentais do CC **Eticidade**

Conceito

Valorização da ética da boa-fé, e principalmente daguela que existe no plano da conduta de lealdade das partes (boa-fé objetiva).

FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA:

- INTERPRETATIVA: tem função interpretação dos negócios jurídicos em geral (art. 113 do CC).
- CONTROLE: serve ainda como controle das condutas humanas, eis que a sua violação **pode gerar o abuso de direito**, nova modalidade de ilícito (art. 187).
- INTEGRATIVA: tem a função de integrar todas as fases pelas quais passa o contrato (art. 422 do CC).

Impõe prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana. Ex: princípio da função social do contrato, da propriedade.

Impõe **soluções viáveis**, operáveis e sem grandes dificuldades na aplicação do direito. A regra tem que ser aplicada de modo simples. Exemplo: princípio da concretude pelo qual devese pensar em solucionar o caso concreto de maneira mais efetiva.

Socialidade

Operabilidade

6. Equidade

A equidade pode ser entendida como a aplicação da justiça de acordo com as particularidades de cada caso, considerando as circunstâncias únicas e as necessidades específicas das partes envolvidas.

Classificação

Legal

Judicial

Conceito

É a equidade prevista em lei. Ou seja, a lei determina quando e como a equidade deve ser

aplicada.

É a equidade **aplicada pelo juiz**, quando a lei o autoriza a decidir por equidade em um caso específico. Art. 140, Parágrafo único, CPC/15.

Julgar por Equidade: "significaria desconsiderar as regras e normas jurídicas, decidindo-se com outras regras. A título de exemplo, o julgador decide com base em máximas econômicas, como a teoria dos jogos";

Julgar com Equidade: "tem o sentido de decidir-se de acordo com a justiça do caso concreto."

7. ANTINOMIA

Trata-se da coexistência de duas normas que, embora válidas e emitidas por autoridades

competentes, apresentam disposições conflitantes entre si.

Esse impasse gera incerteza sobre **qual regra deve ser aplicada a um caso concreto**, criando o que se convencionou chamar de "lacunas de colisão".

- Antinomia Aparente: Refere-se à situação de conflito que pode ser resolvida pela aplicação dos chamados metacritérios (como o hierárquico, o da especialidade ou o cronológico). Embora exista um conflito inicial, o próprio sistema fornece as ferramentas para superá-lo.
- Antinomia Real: Ocorre quando o conflito normativo não pode ser resolvido mesmo com a aplicação dos metacritérios. Nesses casos, as regras de solução de conflitos são insuficientes, exigindo uma abordagem diferente para restabelecer a harmonia do sistema.

7.1. Metacritérios Clássicos

Para solucionar a maioria dos conflitos normativos (as antinomias aparentes), o ordenamento jurídico se vale de metacritérios, que são regras sobre a aplicação de outras regras. Segundo a clássica definição de Norberto Bobbio, existem três critérios principais:

- 1. **Critério Cronológico:** Baseia-se no tempo de vigência da norma. Sob este critério, a **norma posterior prevalece sobre a norma anterior** (*lex posterior derogat legi priori*).
- Critério da Especialidade: Leva em conta o âmbito de aplicação da norma. A norma especial, que regula uma matéria específica, prevalece sobre a norma geral (lex specialis derogat legi generali).
- 3. **Critério Hierárquico:** Fundamenta-se na posição da norma dentro da estrutura escalonada do sistema jurídico (como a pirâmide de Kelsen). A **norma superior prevalece sobre a norma inferior** (*lex superior derogat legi inferiori*).

7.2. Antinomias de 1º Grau: Conflitos Simples

As antinomias de 1º grau representam a forma mais simples de conflito normativo, caracterizandose por envolverem **apenas um dos metacritérios** clássicos de solução (cronológico, especialidade ou hierárquico).

7.3. Antinomias de 2º Grau: O Choque de Critérios

As antinomias de 2º grau surgem em cenários mais complexos, onde o conflito entre normas válidas envolve o **choque entre dois dos metacritérios** analisados (cronológico, especialidade e hierárquico).

Nessas situações, é preciso avaliar qual critério prevalecerá sobre o outro:

- Norma especial anterior vs. Norma geral posterior: Neste caso, há um conflito entre o
 critério da especialidade (que favorece a primeira norma) e o cronológico (que favorece a
 segunda). A solução consolidada é que prevalece o critério da especialidade, mantendose a aplicação da norma específica, mesmo que mais antiga.
- Norma superior anterior vs. Norma inferior posterior: Aqui, o conflito se dá entre o critério hierárquico (da norma superior) e o cronológico (da norma posterior). O sistema prioriza a estrutura escalonada do Direito, e prevalece o critério hierárquico.
- Norma geral superior vs. Norma especial e inferior: Este é o cenário mais complexo, pois coloca o critério hierárquico (da norma geral) em colisão com o da especialidade (da norma inferior). Neste caso, configura-se uma antinomia real, pois não há um metacritério pré-definido que estabeleça a prevalência.

7.3.1. Soluções para Antinomias Reais

Quando os metacritérios clássicos se mostram insuficientes para resolver um conflito normativo—configurando uma antinomia real, como no choque entre uma norma geral superior e uma norma especial inferior—o sistema jurídico precisa recorrer a outras instâncias para solucionar o impasse.

Segundo Maria Helena Diniz, não é possível estabelecer uma metarregra geral para esses casos, não havendo prevalência automática entre os critérios conflitantes. Surgem, então, duas soluções possíveis:

- Solução do Poder Legislativo: O próprio Legislativo pode intervir editando uma terceira norma. O objetivo dessa nova lei seria esclarecer a situação, prevendo expressamente qual das normas em conflito deverá ser aplicada, desfazendo assim a antinomia.
- 2. Solução do Poder Judiciário: Na ausência de uma solução legislativa, cabe ao Poder Judiciário resolver o caso concreto. O magistrado deverá adotar o princípio máximo de justiça, utilizando-se das ferramentas de integração normativa. Com amparo nos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e no artigo 8º do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), o juiz adotará uma das normas conflitantes para solucionar o problema em questão, decidindo da forma que melhor atender aos fins sociais e às exigências do bem comum.

[[97]]

GUIA DE ESTUDOS

1. Diferencie lacuna normativa de lacuna axiológica.

A lacuna normativa ocorre quando há uma **ausência total de norma** para regular um caso concreto. Já na lacuna axiológica, a norma existe, mas é considerada **injusta ou inadequada** para a solução do caso.

2. Qual é a visão moderna sobre a obrigatoriedade da ordem de aplicação dos métodos de integração previstos no Art. 4º da LINDB?

A visão moderna sustenta que a ordem do Art. 4º da LINDB (**analogia, costumes, princípios**) **nem sempre precisa ser seguida**. Essa flexibilidade se deve à **força normativa dos princípios**, especialmente os de índole constitucional, como a dignidade da pessoa humana.

3. Qual é a principal diferença entre analogia e interpretação extensiva?

A principal diferença é que a analogia **rompe com os limites do que está previsto na norma**, aplicando uma norma próxima para integrar o ordenamento. A interpretação extensiva, por outro lado, **não cria uma nova regra**, apenas **amplia o sentido de uma norma já existente**, havendo subsunção.

4. Descreva o que é o costume praeter legem e em que situação ele gera a integração da

norma.

O costume praeter legem (na falta da lei) é aplicado **quando a lei é omissa**, servindo como uma ferramenta de correção do sistema. Ele gera a integração da norma justamente por**preencher uma lacuna normativa** com base em práticas e usos reiterados.

5. De acordo com o princípio da Eticidade, quais são as três funções da boa-fé objetiva?

As três funções da boa-fé objetiva são: a função **interpretativa** (para a interpretação de negócios jurídicos); a função de **controle** (para coibir o abuso de direito); e a função **integrativa** (que se aplica a todas as fases do contrato).

6. Explique a diferença conceitual entre "julgar por equidade" e "julgar com equidade".

"Julgar por equidade" significa desconsiderar as normas jurídicas existentes e decidir com base em outras regras. "Julgar com equidade" significa decidir de acordo com a justiça do caso concreto, considerando suas particularidades, mas dentro dos limites autorizados pela lei.

7. O que é uma antinomia e por que ela é considerada uma "lacuna de colisão"?

Antinomia é a coexistência de duas normas válidas, mas com disposições conflitantes, gerando incerteza sobre qual aplicar. Ela é chamada de "lacuna de colisão" porque oconflito entre as normas cria um vácuo ou impasse na aplicação da lei que precisa ser solucionado.

8. Liste e descreva brevemente os três metacritérios clássicos para a solução de antinomias aparentes.

Os três metacritérios são: **Cronológico** (lex posterior derogat legi prior), onde a **norma posterior prevalece** sobre a anterior; **da Especialidade** (lex specialis derogat legi generali), onde a **norma especial prevalece** sobre a geral; e **Hierárquico** (lex superior derogat legi inferiori), onde a **norma superior prevalece** sobre a inferior.

9. Como se resolve o conflito entre uma norma especial anterior e uma norma geral posterior? Qual critério prevalece?

Nesse conflito entre o critério da especialidade e o cronológico, a solução consolidada é que **prevalece o critério da especialidade**. Assim, a **norma especial anterior continua a ser aplicada** em detrimento da norma geral posterior.

10. Quais são as duas soluções possíveis para uma antinomia real, quando os metacritérios clássicos são insuficientes?

A primeira solução é a do **Poder Legislativo**, que pode editar uma terceira norma para esclarecer qual das regras conflitantes deve ser aplicada. A segunda é a do **Poder Judiciário**, que, na ausência de solução legislativa, deve **resolver o caso concreto utilizando as ferramentas de integração normativa** para atender aos fins sociais e ao bem comum.

DISCURSIVAS PARA PRÁTICA

- 1. Discuta a evolução da interpretação do Art. 4º da LINDB, contrapondo a visão clássica e a visão moderna sobre a ordem hierárquica dos métodos de integração. Analise os fundamentos legais e doutrinários que sustentam a perspectiva moderna.
- 2. Explique o conceito de antinomia no ordenamento jurídico. Diferencie as antinomias aparentes das reais, detalhando como os metacritérios clássicos funcionam para solucionar as de 1º grau e quais são os desafios apresentados pelas antinomias de 2º grau.
- 3. Desenvolva o papel dos Princípios Gerais do Direito como método de integração normativa. Apresente os três princípios fundamentais do Código Civil (Eticidade, Socialidade e Operabilidade) e exemplifique como cada um deles orienta a aplicação do direito em casos concretos.
- 4. Compare os conceitos de analogia e interpretação extensiva, destacando suas finalidades, limites e a principal distinção entre eles no processo de aplicação da lei. Explique por que normas de exceção não admitem a aplicação de nenhum desses institutos.
- 5. Elabore sobre os diferentes tipos de costumes e seu papel no direito. Diferencie os costumes secundum legem, praeter legem e contra legem, explicando em quais situações o costume atua como método de integração e em quais ele funciona como simples subsunção ou é rechaçado pelo ordenamento.

ITENS RELACIONADOS

Autor: Diego Vieira Dias

TIENS RELACIONADOS	
□□ Artigo #95 Súmula 370 do STJ Autor: Diego Vieira Dias	
Caracteriza dano mora DJe 25/02/2009).	al a apresentação antecipada de cheque pré-datado. (Julgado em 16/02/2009,

Sobre a vigência das normas no Direito Brasileiro, disciplinada pelo Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), é incorreto afirmar:

ALTERNATIVAS:

- A) Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada, contudo, nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.
- B) Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, sendo certo que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Ademais, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
- C) O entendimento de que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, não constitui norma formal no Direito Brasileiro, mas um princípio norteador da atuação do magistrado.

 GABARITO
- D) A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, sendo que, de acordo com a definição legal, reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

COMENTÁRIO DO GABARITO:

A questão em comento requer do candidato o conhecimento acerca das disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), dispositivo este em plena vigência no nosso Direito Pátrio. De se lembrar aqui que além de não ter sido revogada pelo Código Civil Brasileiro (Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a LINDB não é parte componente deste, e sua aplicação é voltada para os mais variados ramos do Ordenamento Jurídico Brasileiro, como o próprio Direito Civil, o Direito Internacional Público e o Direito Internacional Privado, o Direito Penal, o Direito Empresarial, entre outros, sendo comumente conhecida como Lex Legum, por ser a "Lei das Leis", reunindo em seu texto normas sobre as normas.

Para tanto, sobre a vigência das normas no Direito Brasileiro, pede a alternativa INCORRETA. Vejamos:

A) CORRETA. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada, contudo, nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

A alternativa está correta, frente ao que prevê o artigo 1° da LINDB:

Art. 1. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada. § 10 Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia 3 (três) meses depois de oficialmente publicada.

Sobre o tema, as juristas Fernanda Piva e Mariângela Guerreiro MILHORANZA, assim lecionam:

"Até o advento da Lei Complementar 95/98, posteriormente alterada pela LC 107/01, a cláusula de vigência vinha expressa, geralmente, na fórmula tradicional: "Esta lei entra em vigor na data de sua publicação". A partir da Lei Complementar nº 95, que alterou o Dec.-Lei 4.657/42, a vigência da lei deverá vir indicada de forma expressa, estabelecida em dias, e de modo que contemple prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, passando a cláusula padrão a ser: " Esta lei entra em vigor após decorridos (número de dias) de sua

publicação". No caso de o legislador optar pela imediata entrada em vigor da lei, só poderá fazê-lo se verificar que a mesma é de pequena repercussão, reservando-se para esses casos a fórmula tradicional primeiramente citada. Na falta de disposição expressa da cláusula de vigência, como é o caso do caso hipotético apresentado, aplica-se como regra supletiva a do art. 1º da LINDB, que dispõe que a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada."

Quanto ao § 1, perceba que a lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada, o que não se confunde, por exemplo, com noventa dias, haja vista que os meses podem ter número variado de dias, cujo prazo total pode ser inferior ou superior a noventa.

B) CORRETA. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, sendo certo que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Ademais, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

A alternativa está correta, pois encontra-se em harmonia com o artigo 2° da LINDB:

Art. 2. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 10 A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. § 20: A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Assim, verifica-se que a revogação necessariamente se dará por outra lei, que revogará expressa ou tacitamente, no todo ou em parte, a lei antiga, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Ademais, temos que a norma geral não revoga a especial, assim como a nova especial não revoga a geral, podendo ambas coexistir pacificamente, exceto se disciplinarem de maneira distinta a mesma matéria ou se a revogarem expressamente, como visto no § 1º.

C) INCORRETA. O entendimento de que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, não constitui norma formal no Direito Brasileiro, mas um princípio norteador da atuação do magistrado.

A alternativa está incorreta, pois estabelece o artigo 4° da LINDB:

Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Tratar-se de norma formal expressa no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 4º em questão preconiza que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

Aqui, há nítida positivação, em forma de método de integração do sistema jurídico, da postura a ser adotada pelo aplicador do direito. Ele deve seguir aqueles critérios para viabilizar a solução para a demanda judicial.

D) CORRETA. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, sendo que, de acordo com a definição legal, reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

A alternativa está correta, face ao que prevê o art. 6° da LINDB:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Perceba então que o artigo 6° trata da intangibilidade do ato jurídico perfeito (ou seja, o ato já consumado de acordo com a lei vigente ao tempo em que se efetuou), do direito adquirido (aquele que já se integrou ao patrimônio e à personalidade de seu titular, seja por se ter realizado o termo estabelecido, ou por se ter implementado a condição necessária, de modo que nem norma ou fato posterior possam alterar situação jurídica já consolidada sob sua égide), e a coisa julgada (decisão judicial que não caiba recurso), consagrados constitucionalmente.

Desta forma, a lei nova só incidirá sobre os fatos ocorridos durante seu período de vigência, não podendo a mesma alcançar efeitos produzidos por relações jurídicas anteriores à sua entrada em vigor, alcançando apenas situações futuras.

Documento gerado em 02/12/2025 22:41:01 via BeHOLD